**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI**

**COMPLEMENTAR Nº 06/2024**

**De 18 de dezembro de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente Propositura, que altera a Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, a qual dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública. Este projeto visa ajustar a redação e os procedimentos de reajuste da legislação e readequar seu anexo.

Em breve síntese, pretende-se alterar a redação do Art. 5º para adequar seus termos ao quanto dispõe o Art. 6º, de forma a evitar dubiedades interpretativas da base de cálculo da Contribuição.

A alteração referente ao Art. 7º, §1º, visa modificar o reajuste dos valores mensais da contribuição, passando a adotar o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que será publicizado anualmente pelo Poder Executivo. Verificou-se que, com as alterações realizadas pela Lei Complementar n.º 133, de 8 de maio de 2024, os reajustes com base nos índices da tarifa de energia elétrica não apresentam uma correlação de proporcionalidade com os usos possíveis da arrecadação, porquanto os contratos públicos referentes a outros ajustes, principalmente relacionados aos sistemas de monitoramento e segurança, seguem índices de reajustamento de preços diversos.

Não obstante, para além da pluralidade de destinações dispostas na Lei Complementar Municipal supramencionada, editada com respaldo no Art. 149-A da Constituição Federal, temos que a contribuição não é atrelada ao valor mensal dispendido para o pagamento da fatura mensal de energia elétrica, mas sim à faixa de consumo medida em kilowatt-hora (kwh), onde a atualização, na forma como consta, atrelada à tarifa de energia elétrica, não detém uma correlação direta com o valor da contribuição, que, friso, é variável tão somente de maneira paralela à progressão na faixa de consumo.

Por fim, as alterações na faixa de consumo e valores mensais de contribuição visam suprir um *déficit* considerável na arrecadação em contraposição aos gastos aos quais se destinam a custear pela CIP, de forma que as alterações que estão sendo propostas resguardem os princípios constitucionais da isonomia e capacidade contributiva, por meio da reformulação das faixas de consumo e a majoração principalmente aos grandes consumidores, que, hoje, de maneira desproporcional, contribuem em patamar similar aos consumidores ordinários.

Diante disso, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Rafael Tanzi de Araújo**

**DD. Presidente da Câmara Municipal da**

**Estância Turística De São Roque/SP**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06,**

**De 18 de dezembro de 2024**

**Altera a Lei Complementar nº 127, de 14 de setembro de 2023, e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de São Roque, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a câmara municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 5º da Lei Complementar n.º 127, de 14 de setembro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 5º A base de cálculo da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (CIP) é o consumo mensal de energia elétrica em kilowatt-hora (kWh) constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora de energia elétrica.” (NR)

Art. 2º O §1º, do Art. 7º, da Lei Complementar n.º 127, de 14 de setembro de 2023, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 7º.....................................................................

§1º. O valor da Contribuição para o Serviço de Iluminação Pública (CIP) será reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no ano anterior, mediante ato oficial do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A tabela anexa à Lei Complementar n.º 127, de 14 de setembro de 2023, passa a viger na forma do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições contrárias.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 18/12/2024**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**

**PREFEITO**

Anexo

Projeto de Lei Complementar n.º 06/2024

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| CLASSE | FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL | VALOR DA CIP MENSAL (R$) |
| RESIDENCIAL | 0 - 50 | R$ - |
| 51 - 100 | R$ 11,29 |
| 101 - 150 | R$ 16,93 |
| 151 - 200 | R$ 19,75 |
| 201 - 500 | R$ 25,00 |
| 501 - 800 | R$ 35,00 |
| 801 - 900 | R$ 40,00 |
| 901 - 1000 | R$ 45,00 |
| 1001 - 2000 | R$ 50,00 |
| 2001 - 3000 | R$ 65,00 |
| 3001 - 4000 | R$ 75,00 |
| 4001 - 5000 | R$ 100,00 |
| 5001 - 6000 | R$ 125,00 |
| 6001 - 7000 | R$ 150,00 |
| 7001 - 8000 | R$ 175,00 |
| 8001 - 9000 | R$ 200,00 |
| Acima de 9000 | R$ 250,00 |
| INDUSTRIAL | 0 - 300 | R$ 35,00 |
| 301 - 800 | R$ 41,00 |
| 801 - 900 | R$ 65,00 |
| 901 - 1000 | R$ 80,00 |
| 1001 - 2000 | R$ 100,00 |
| 2001 - 3000 | R$ 150,00 |
| 3001 - 4000 | R$ 200,00 |
| 4001 - 5000 | R$ 250,00 |
| 5001 - 6000 | R$ 300,00 |
| 6001 - 7000 | R$ 350,00 |
| 7001 - 8000 | R$ 400,00 |
| 8001 - 9000 | R$ 450,00 |
| Acima de 9000 | R$ 500,00 |
| COMERCIAL | 0 - 300 | R$ 35,00 |
| 301 - 600 | R$ 41,00 |
| 601 - 800 | R$ 45,00 |
| 800 - 1000 | R$ 55,00 |
| 1001 - 2000 | R$ 100,00 |
| 2001 - 3000 | R$ 120,00 |
| 3001 - 4000 | R$ 160,00 |
| 4001 - 5000 | R$ 200,00 |
| 5001 - 6000 | R$ 240,00 |
| 6001 - 7000 | R$ 280,00 |
| 7001 - 8000 | R$ 320,00 |
| 8001 - 9000 | R$ 360,00 |
| Acima de 9000 | R$ 400,00 |
| RURAL | 0 - 50 | R$ - |
| 51 - 100 | R$ - |
| 101 - 200 | R$ 11,29 |
| Acima de 200 | R$ 22,57 |
| PODER PÚBLICO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL | ISENTO | ISENTO |
| CONSUMO PRÓPRIO (CONCESSIONÁRIA) | Até 300 | R$ 150,00 |
| CONSUMO PRÓPRIO (CONCESSIONÁRIA) | Acima de 300 | R$ 300,00 |